



PROTOCOLO	:	84212/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ	:	15.024.003/0001-32
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	:	JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
FASE PROCESSUAL		DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Os autos referem-se às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas.

Trata-se de análise de eventual ocorrência de violação do art. 42, *caput* e Parágrafo Único, da LRF, conforme decisão de Vossa Excelência (documento digital n. 310031/2017) em razão da Diligência MPC n. 317/2017 (documento digital n. 308166/2017).

Extrai-se dos autos que, para converter a emissão de parecer em pedido de diligência, o *Parquet* afirmou, considerando a vinculação dos recursos, conforme entendimento apresentado na Decisão Administrativa n. 16/2005 e no Acórdão do TCE-MT n. 789/2006, que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 nas fontes 17 e 90 sem saldo para pagamento.

Na ausência do servidor que subscreveu o relatório preliminar, que atualmente se encontra de férias, foi convocado a se manifestar o responsável pela supervisão da instrução inicial, senhor Maurício Barbosa de Freitas, Auditor Público Externo, o qual emitiu informação técnica (documento digital n. 311727/2017), que, com base no entendimento do



art. 1º, II, da Decisão Administrativa n. 16/2005 e Acórdão do TCE-MT n. 789/2006, concluiu da forma que segue:

Sendo assim, para efeito do cálculo do cumprimento do artigo 42 da LRF, os valores dos restos a pagar não processados inscritos no exercício devem ser expurgados do cálculo da disponibilidade financeira, até porque os mesmos não constituem dívidas exigíveis, uma vez que não houve, até aquele momento, a materialização da liquidação da despesa.

Informa-se, ainda, a título de esclarecimento, que para efeitos do artigo 42 da LRF, a disponibilidade financeira a ser verificada no quadro 3.2 (folhas 76 a 81 do documento digital 225226/2017) é a constante na coluna "G" (disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício) e não o valor inserido na coluna "I" (indisponibilidade financeira).

Por todo exposto, essa equipe técnica ratifica o posicionamento adotado no relatório técnico inicial de que, considerando os dados remetidos pelo gestor via sistema Aplic, não houve, no exercício de 2016, contratação de obrigação nos 02 últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, em atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF.

No meu turno, após detida análise dos autos, acolho o posicionamento do especialista, visto que, para fins de obediência ao disposto no art. 42 da LRF, os dados apresentados no Sistema APLIC referentes às fontes 17 e 90 (Quadro 3.2 de disponibilidade para pagamento de restos a pagar) (fls. 76-81 do documento digital n. 225226/2017) mostram que não houve contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, conforme afirmado por esta SECEX na instrução preliminar (Item 5.3.1, fl. 30 do documento digital n. 225226/2017), tal afirmação baseia-se na interpretação desta Casa¹ que entende ser a liquidação a fase da despesa determinante para a vedação imposta, isso tudo, conforme trilha normativo indicado pelo art. 1º, II, da Decisão Administrativa n. 16/2005 e Acórdão do TCE-MT n. 789/2006 (Processo n.

¹ DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TCE-MT N. 16/2005

Art. 1º As unidades e os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, ao fiscalizarem as contas dos órgãos jurisdicionados, levarão em conta os seguintes entendimentos acerca da interpretação e aplicação da legislação pertinente:

(...)

II - O artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - LRF, obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato; (grifei)

ACÓRDÃO 789/2006

PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA N. 50/2006, RECEPCIONADA PELO PLENO NO PROCESSO N. 44105/2006 (CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA)

3) (...)

Por fim, em resumo, afirma-se que o artigo 42 da LRF obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento tão somente das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. As demais parcelas a serem liquidadas no(s) exercício(s) seguinte(s), se for o caso, deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos. (grifei)



44105/2006 que tratou de consulta da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no qual o Pleno desta Casa concordou com o parágrafo final do item conclusivo n. 3 do Parecer da Consultoria Técnica n. 50/2006).

Nessa linha, manifesto pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2017.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo